



PARAÍBA

Primeira Câmara

Processo nº 15.0000.2018.005824-1

Interessado(a): Bel(a) JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. GUSTAVO NUNES DE AQUINO

JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia, não está indiciado em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Declarou que é diretor de atendimento do Procon municipal do município de Cabedelo/PB.

É, em resumo, o relatório.

### VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I–capacidade civil;

II–diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III–título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV–aprovação em Exame de Ordem;

**V–não exercer atividade incompatível com a advocacia;**

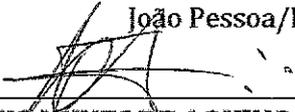
VI–idoneidade moral;

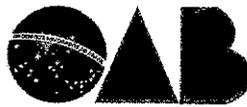
VII–prestar compromisso perante o Conselho.”

O (A) requerente **não** atende a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima citado, uma vez que ocupa o cargo de **diretor de atendimento do Procon municipal do município de Cabedelo/PB**, conforme declarado no seu pedido de inscrição.

O exercício de cargo com poder de decisão sobre interesses de terceiros, como é o caso do requerente, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III, da Lei 8.906/94. Por essa razão **voto pelo indeferimento do pedido.**

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2018.

  
GUSTAVO NUNES DE AQUINO  
Conselheiro Relator



**PARAÍBA**

*Primeira Câmara*

**ACÓRDÃO**

**Processo nº 15.0000.2018.005824-1**

**Interessado(a): Bel(a) JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES**

**Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB**

**Relator: Cons. GUSTAVO NUNES DE AQUINO**

**EMENTA**

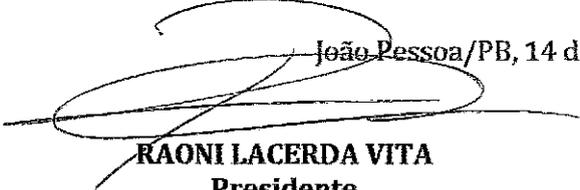
**"PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL(A) EM DIREITO APROVADO(A) EM EXAME DE ORDEM. DIRETOR DE ATENDIMENTO DO PROCON MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, III, DA LEI 8.906/94 - INDEFERIMENTO.**

**ACORDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nominado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, **indeferir o pedido**, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2018.

  
**RAONI LACERDA VITA**  
Presidente

  
**GUSTAVO NUNES DE AQUINO**  
Relator